



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

Consulente:	EDUARDO LUSTOZA
Cargo:	Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da Autoridade Portuária de Santos - APS
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. CONDICIONANTES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por EDUARDO LUSTOZA, ex-Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da Autoridade Portuária de Santos -APS, que ocupou o cargo no período de 20 de abril de 2023 a 10 de dezembro de 2023.
2. Pretensão de prestar consultoria a empresas portuárias, inclusive arrendatárias. Não apresenta proposta formal para o desempenho da atividade privada.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância, com aplicação de condicionantes à atividade privada.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Impedimento de atuar, durante os 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação, como intermediário de interesses privados junto à Autoridade Portuária de Santos - APS.
7. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial, no exercício de suas atribuições públicas, **a restringir, portanto, sua atuação, especificamente, em processos de arrendamento e de cessão dos quais tenha participado.**
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4845977) formulada por **EDUARDO LUSTOZA**, ex-Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da Autoridade Portuária de Santos- APS, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 20 de dezembro de 2023, por meio da qual se solicita avaliação

quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O consulente exerceu o mencionado cargo comissionado no período de 20 de abril de 2023 a 10 de dezembro de 2023. [REDACTED], empresa individual própria, com foco na prestação de serviços de peritagens para o Porto e Retroporto de Santos e prestou serviços a diversas empresas do setor portuário como consultor independente.

3. A consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação e as atividades privadas ora pretendidas.

4. As atribuições do cargo público são regidas pelo Estatuto Social e pelo Regimento Interno da Autoridade Portuária de Santos.

5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, consoante descrito no item 14 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

Acesso rotineiro às informações de todos [REDACTED]

Facilidades e Vantajosidade comercial para minhas atividades de prestação de serviços de consultoria.

Atuação como membro do [REDACTED] participando das principais decisões da empresa.

6. O consulente informa que, após o desligamento do cargo, **pretende prestar consultoria a empresas portuárias, inclusive arrendatárias**, conforme informou no item 17 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Continuarei trabalhando oferecendo consultoria às empresas portuárias – arrendatárias, se não houver conflitos de interesses assim que estiver liberado".

7. Não apresenta proposta formal para o desempenho das atividades privadas pretendidas.

8. Em relação às atividades pretendidas, o consulente **entende existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta: "Conhecendo a concorrência no setor de Consultorias portuária há mais de 35 anos, com muitas possibilidades, o riscos de denúncias de uso de informações privilegiadas é grande. Assim, somente irei atuar como Consultor após esta Consulta, decisão e orientação".

9. Além disso, o consulente afirma que manteve relacionamentos relevantes, no exercício do cargo, "Com quase 100% dos arrendatários do Porto de Santos e interessados em novos arrendamentos. O relacionamento comercial e jurídico era diário e rotina do setor de desenvolvimento de negócios e regulação de contratos, A DINEG atende a todas correspondências com arrendatários".

10. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, solicitou-se (DOC nº 4849323) ao consulente informar: *i*) se atua na empresa [REDACTED], mencionada no item 8 do Formulário de Consulta; *ii*) se atuou, durante o exercício do cargo, na mencionada empresa; *iii*) se a empresa [REDACTED] presta serviços no setor portuário e, sendo afirmativa a resposta, quais são os serviços; *iv*) para quais empresas e quais setores a empresa [REDACTED] presta serviços; *v*) se a consultoria pretendida, após o exercício do cargo, será por meio da referida empresa ou de que forma será exercida; e *vi*) se tem proposta formal para a prestação de consultoria, conforme pretensão informada no item 17 do Formulário de Consulta e, havendo, que sejam apresentadas.

11. Em resposta [REDACTED], o consulente prestou os seguintes esclarecimentos:

Respondendo na mesma sequência:

i) [REDACTED]. Está sem uso desde que assumi o cargo de diretor no Porto de Santos, conforme justificado anteriormente, no período de contratação;

ii) Por ser empresa individual, não foi utilizada, nem contabilmente e nem operacionalmente conforme Declaração e compromisso assumido;

iii) Conforme meu Curriculum Vitae previamente apresentado, sou especialista portuário,

experiência de 35 anos no setor, e por isto fui contratado. Tenho amplo conhecimento de logística portuária no porto de Santos, conhecimento do regime alfandegado, áreas com potencial portuário e retro portuário para projetos e ampliações, amplo relacionamento com os terminais portuários, retroportuário, e o potencial hidroviário no entorno do estuário do porto de Santos. Enfim, esta é minha experiência e trabalho cotidiano com consultoria;

iv) De um modo geral os serviços são contratados por tarefa, por laudos pontuais, pareceres e orientação. Em escala retroativa, prestei serviços [REDACTED]

[REDACTED] dentre outros projetos de assessoria e consultoria;

v) Com certeza os trabalhos serão efetuada através da minha empresa, marca própria [REDACTED], continuidade do meu único meio de trabalho, como provedor de soluções portuárias operacionais, comerciais e administrativas;

vi) Não tenho proposta formal mas tenho um plano de atuação comercial. Sabendo que há conflitos que geram denúncias, não estou buscando opções. No momento, 15 dias após receber a exoneração, aguardo a instrução e definição da Coordenação de Análise de Conflito de Interesse da Casa Civil para voltar a trabalhar.

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

14. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da Autoridade Portuária de Santos -APS, **empresa pública**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria,

assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

15. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do consulente do cargo, este somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da referida norma.

16. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

17. O requerente demonstra a intenção de atuar prestando consultoria à empresas portuárias, inclusive arrendatárias, conforme descrito no Relatório deste Voto.

18. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Autoridade Portuária de Santos - APS, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

19. O objeto social e a competência da Autoridade Portuária de Santos - APS estão definidos no Estatuto Social da Companhia, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 3º A Companhia tem por objeto social exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos, sob sua administração e responsabilidade, e demais instalações portuárias no Estado de São Paulo que lhe forem incorporadas, em consonância com as políticas públicas setoriais formuladas pelo Poder Concedente.

§ 1º Além do objeto social previsto no caput, a Companhia poderá exercer as funções de Autoridade Portuária em portos organizados localizados em outro Estado, por delegação do Governo Federal, mediante assinatura de convênios.

§ 2º Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias.

§ 3º A Companhia poderá, excepcionalmente e mediante anuência formal do Ministério da Infraestrutura, exercer as funções de operador portuário, na forma do § 4º do art. 25 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 4º Para realização de seu objeto social, compete à Companhia, sem exclusão de outros casos atribuídos em Lei, e à Administração do Porto Organizado, em especial a Lei nº 12.815, de 2013, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013:

1. cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;
2. assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;
3. pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;
4. arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;
5. fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
6. promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;
7. autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;
8. autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;
9. suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

10. reportar infrações e representar perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ"), visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;
11. adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;
12. prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;
13. estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente, e as jornadas de trabalho no cais de uso público;
14. organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente;
15. promover a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade;
16. promover a realização de obras e serviços necessários à proteção dos portos ou de seus acessos, sob sua jurisdição ou responsabilidade;
17. fiscalizar as áreas e instalações portuárias arrendadas, dentro dos limites dos portos organizados da Companhia;
18. elaborar, revisar e submeter à aprovação do Poder Concedente, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ dos portos sob sua competência ou cuja administração esteja sob sua responsabilidade;
19. estabelecer, se necessário, escritórios ou representações;
20. elaborar o edital e realizar os procedimentos licitatórios para contratos de concessão e arrendamentos, sempre que determinado pelo Poder Concedente, nos termos do §52do art. 62da Lei n212.815/ 2013;
21. estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente;
22. decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;
23. explorar, direta ou indiretamente, as áreas não afetas às operações portuárias, desde que as destinações estejam previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto a critério do Poder Concedente; e
24. exercer a coordenação das comissões locais de autoridades nos portos.
25. Parágrafo único. O disposto nos incisos IX e X do caput não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio, nos termos do § 32do art. 17 da Lei n212.815/2013.

20. A Diretoria de Desenvolvimento de Negócios e Regulação integra a Diretoria Executiva da APS e, conforme artigo 65 do Estatuto Social da empresa, os diretores executivos possuem as seguintes atribuições:

Art. 65. São atribuições dos demais Diretores Executivos:

I. gerir as atividades da sua área de atuação;

II. participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela companhia e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação; e

III. cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da companhia estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação. Parágrafo único. As demais atribuições e poderes de cada Diretor-Executivo detalhadas no Regimento Interno da Companhia.

21. As atribuições específicas do cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação estão disciplinadas no Regimento Interno da Autoridade Portuária de Santos - APS:

Art. 57. Compete à Diretoria de Desenvolvimento de Negócios e Regulação - DINEG, sem exclusão de outras atribuições previstas em lei, desenvolver as atividades comerciais voltadas ao negócio da Companhia, responsabilizando-se pelos contratos de arrendamento e de cessão de áreas e pelo planejamento portuário, com respeito sócio ambiental, envolvendo projetos internos e de arrendatários, ouvidas as áreas de infraestrutura e de operações.

22. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por EDUARDO LUSTOZA, é inegável que o consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Autoridade Portuária de Santos - APS.

23. Todavia, há que se ressaltar que a restrição legal para o exercício de atividade privada emerge não somente em razão da relevância do cargo e da atuação em área correlata, mas, sobretudo, da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem, de forma contundente, potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada. A Lei nº 12.813, de 2013 dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

24. A Autoridade Portuária de Santos é uma empresa pública, de capital fechado, vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPA), responsável por exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos. A APS é responsável pela gestão e fiscalização das instalações portuárias e das infraestruturas públicas localizadas dentro do Porto Organizado, e também é responsável pela gestão e fiscalização, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e com o MPA, dos instrumentos celebrados para exploração das demais áreas que constituem o Porto Organizado¹.

25. Quanto à pretensão do consulente, ele informou que a empresa de sua titularidade, por meio da qual pretende oferecer os serviços de consultoria, manteve-se sem movimentação durante o período que exerceu o cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da APS. Além disso, o consulente esclareceu que os serviços de consultoria pretendidos são contratados por tarefa, por laudos pontuais, pareceres e orientação, tendo encaminhado a lista de empresas para as quais já prestou serviços, antes de assumir o cargo público, sendo elas: [REDACTED]

[REDACTED] dentre outros projetos de assessoria e consultoria.

26. Assim, apesar da ampla experiência no setor portuário, consoante informado pelo consulente, entendo que sua pretensão volta-se a diversas áreas relacionadas ao setor portuário, e não necessariamente, ou apenas, naquela relacionada à área de competência do cargo ocupado. Ainda, conforme esclarecido, a empresa do consulente não está prestando serviços, no momento, para nenhuma empresa, e também não tem propostas ou sondagens de empresas que tenham relação contratual ou de negócios com a APS.

27. Nesse contexto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, entende-se que **as atividades pretendidas pelo consulente não conflitam, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas como Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da APS.**

28. Inobstante a relevância do cargo e do sigilo de informações acessadas pelo consulente, para que se imponha a restrição de impedimento ao exercício de atividades privadas, o conflito deve restar evidente e iminente. **A atuação pública do consulente constituiu atividade, inequivocamente importante, da qual se exige a manutenção, a qualquer tempo, do sigilo de todas as informações privilegiadas que, porventura, tenham sido acessadas.**

29. Nesse passo, saliento que o fato de o consulente, no exercício do cargo, ter tido acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, riscos de prejuízos ao interesse coletivo, visto se tratar de ramo com estruturação e regulação próprias, caracterizado pela diversificação de negócios e pela ampla gama de agentes envolvidos, a mitigar eventuais riscos de favorecimento indevido. Destaco, também, o impedimento do consulente, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, de divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas obtidas como Diretor da Autoridade Portuária de Santos.

30. Quanto a este último aspecto, destaco que, conforme entendimento já consolidado por este Colegiado, informações privilegiadas que tenham sido acessadas no exercício de cargo ou emprego público não podem ser consideradas imprescindíveis à atuação privada do ex-gestor público, pois, se assim o fosse, a restrição ao exercício de atividades privadas perpetuar-se-ia enquanto tais informações permanecessem privilegiadas. Não seria razoável admitir que somente em razão do decurso do prazo de

seis meses (período de impedimento) todas as informações a que a autoridade tivesse acesso já se tornassem irrelevantes para agentes privados, de modo que o próprio inciso I do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê a proibição de, a qualquer tempo, divulgar informação privilegiada.

31. Outrossim, oportuno destacar que o segmento de Consultoria é muito amplo, pelo que a experiência obtida, no manuseio de matérias e assuntos sensíveis, abrangidos pelas competências da Autoridade Portuária de Santos, **não constitui, per si, conflito de interesses**, ainda que exercida na defesa de interesses privados, **desde que observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.**

32. Assim sendo, entende-se que o quadro apresentado **não** denota, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas.

33. Expostos os argumentos acima, ressalto que a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas, inclusive no setor portuário, por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: 00191.000093/2021-13 - **Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária da Companhia Docas do Ceará - CDC** - atividade pretendida: prestar assessoria e consultoria especializadas na área de planejamento e desenvolvimento de projetos e negócios portuários ou afetos ao setor - 227ª RO (Rel. Paulo Henrique dos Santos Lucon); 00191.000551/2020-25 - **Diretor de Novos Negócios e Regulação da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP** - atividade pretendida: atuar como sócio de empresa de consultoria em infraestrutura e energia - 218ª RO (Rel. Milton Ribeiro); **00191.000382/2019-90 - Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN** - atividade pretendida: consultoria nas áreas portuária e administrativa - 205ª RO (Rel. Erick Vidigal); e 00191.000229/2018-81 - **Diretor de Administração e Finanças da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA** - atividade pretendida: consultoria no setor portuário - 195ª RO (Rel. Paulo Henrique dos Santos Lucon).

34. Desse modo, consoante entendimento sedimentado por esta Comissão (Processo nº 00191.000877/2020-52; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000815/2020-41; Processo nº 00191.000811/2020-62; Processo nº 00191.000823/2020-97; e Processo nº 00191.000851/2020-12), o consulente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à Autoridade Portuária de Santos, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação.

35. Ainda, com base nos precedentes acima mencionados, o consulente fica **impedido, a qualquer tempo**, de atuar no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial, no exercício de suas atribuições públicas, **a restringir, portanto, sua atuação, em processos de arrendamento e de cessão dos quais tenha participado.**

36. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta **não** configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

37. Cabe salientar, novamente, que a autoridade não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

38. Por fim, destaco que, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber proposta(s) para o desempenho de atividade privada que pretenda aceitar, ou caso, nesse período, identifique a existência de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses na sua atuação, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da Autoridade Portuária

de Santos - APS, **VOTO pela dispensa** do Senhor **EDUARDO LUSTOZA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados e observadas as condicionantes aplicadas.

40. Adverte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Conselheira Relatora

¹ Disponível em: <<https://www.portodesantos.com.br/santos-port-authority/a-companhia/>>. Acesso em: 27 dez. 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo**, **Conselheiro(a)**, em 23/01/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4848480** e o código CRC **EB17808F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0